



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

**ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2020, às 10 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Cisco Webex*, reuniu-se a Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação, constituída por Ato da Presidência nº 18/2019, publicada no DJe de 26 de fevereiro de 2019. Presentes, o presidente do colegiado, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, e o Desembargador João Benedito da Silva, 3º suplente convocado para substituir o desembargador titular e os 1º e 2º suplentes. Secretariando-os, por força da PORTARIA GAPRE nº 485/2019, publicada no DJe do dia 11 de março de 2019, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, Assessor da Vice-Presidência.

**PAUTA**

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>ASSUNTO</b>
1	2020131656	projeto de resolução - regulamenta a gratificação anual de produtividade dos servidores, na forma da Lei Estadual nº 11.651, de 19 de março de 2020 e o selo de eficiência do Tribunal de Justiça da Paraíba.
2	2020132171	anteprojeto de lei - altera dispositivos da Lei nº 9.586, de 15 de dezembro de 2011, e da Lei nº 10.195, de 07 de dezembro de 2013.
3	2020137452	anteprojeto de lei - transforma os cargos de técnico judiciário - especialidade taquigrafia, define suas atribuições e dá outras providências.

**PARECER**

**1. PROJETO DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTA A GRATIFICAÇÃO ANUAL DE  
PRODUTIVIDADE DOS SERVIDORES, NA FORMA DA LEI ESTADUAL Nº 11.651, DE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

**19 DE MARÇO DE 2020 E O SELO DE EFICIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (PA Nº 2020131656)**

Trata-se de projeto de resolução objetivando a regulamentação da Lei Estadual nº 11.651/2020, que *instituiu gratificação anual de produtividade, correspondente à proporcionalidade dos meses trabalhados do ano anterior à avaliação, para premiar servidores efetivos e comissionados, conforme limites, critérios e regulamentos estabelecidos anualmente em Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba, que se destacarem no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento das metas de gestão estratégica do Poder Judiciário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o interesse da Administração* (art. 1º), e do selo de eficiência do TJPB.

Sustenta-se a observância dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, além da necessária presença dos princípios da impessoalidade e da eficiência da administração pública nos serviços inerentes ao Poder Judiciário. A proposta justifica a inevitabilidade de regulamentação do artigo supracitado ressaltando a necessidade de instituição de instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas de morosidade enfrentados pela primeira instância propondo estímulo aos servidores mediante aferição de indicadores objetivos de desempenho funcional.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento, até porque o Poder Judiciário é dotado de plena autonomia administrativa - o que envolve, evidentemente, o objeto do processo administrativo em debate -, conforme previsto no art. 99, *caput*, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proposta também abarca o princípio da eficiência e da impessoalidade, na medida em que permitirá o aumento da produtividade com base em critérios objetivos, além de, via de consequência, o princípio da duração razoável do processo.

Em relação à **legalidade**, a propositura não contraria a Lei Estadual nº 11.651/2020 - muito pelo contrário, cumpre à risca a regulamentação através de resolução, tal como preconizado no seu art. 1º. Ademais, encontra-se conforme o disposto nas RESOLUÇÕES CNJ Nºs 76/2009, 198/2014 e 219/2016 que tratam, respectivamente, sobre os sistemas de estatísticas do Poder Judiciário e a conveniência de estimular bons resultados para a melhoria da qualidade e da eficiência no exercício da prestação jurisdicional; sobre o planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário; e, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

fim, sobre a autorização dada aos tribunais para instituir medidas de incentivo ou premiação aos servidores das unidades mais produtivas segundo critérios objetivos. Desta feita, conclui-se que o texto apresentado coaduna-se com os preceitos indicados pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Por outro lado, objetivando aprimorar o objetivo do projeto de resolução, esta Comissão propôs alterações na redação do art. 4º, § 2º, a inclusão do § 3º ao art. 4º, bem como a inclusão do art. 7º, na forma abaixo exposta:

<b>ART. 4º, § 2º</b>	
<b>REDAÇÃO ATUAL</b>	<b>NOVA REDAÇÃO</b>
§ 2º Serão desclassificadas as unidades judiciárias que:	§ 2º Serão desclassificadas, <b>sem reposicionamento das unidades vencedoras</b> , as unidades judiciárias que:

<b>INCLUSÃO DO § 3º AO ART. 4º</b>
§ 3º Nos grupos VEP_JP, VEP_CG e VEPA_JP será premiada a unidade que não possuir pendências nas variáveis previstas no art. 3º, §3º, desta Resolução, e possuir taxa de congestionamento menor ou igual a: I - 95% (noventa e cinco por cento) VEP_JP; II - 90% (noventa por cento) VEP_CG; III - 85% (oitenta e cinco por cento) VEPA_JP;

<b>INCLUSÃO DO ART. 7º</b>
Art. 7º O servidor em exercício no Gabinete virtual será premiado se sua produtividade individual estiver entre as 25% (vinte e cinco por cento) melhores, no mês de atuação, comparativamente aos assessores do mesmo grupo de competência onde estiver inserida a unidade em intervenção.  Parágrafo único. O valor da gratificação para o período será, respeitada a regra do art. 13, §1º, desta Resolução: I - duas vezes o primeiro padrão da classe A do cargo de Analista Judiciário, para os assessores que estiverem com a produtividade individual entre as 10% (dez por cento) melhores do grupo de competência onde estiver inserida a unidade em intervenção; II - 01 (um inteiro) do primeiro padrão da classe A do cargo de Analista Judiciário, nos demais casos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

Já no que pertine às **regras de legística**, a Comissão atentou para o fato de que, acaso sejam acolhidas as sugestões acima, deve-se realizar a renumeração dos artigos.

**2. ANTEPROJETO DE LEI - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.586, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, E DA LEI Nº 10.195, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2013 (PA 2020132171)**

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária apresentado pela Presidência desta Corte, cujo texto promove alteração no art. 46, da Lei nº 9.586/2011, e art. 47, da Lei nº 9.586/2011, com redação dada pela Lei nº 10.195/2013. Tais dispositivos versam sobre o afastamento do servidor público em decorrência do exercício de mandato classista e o pagamento da remuneração durante o período de afastamento para o exercício desta função.

A Presidência explana sobre a *necessidade de melhor adequarmos as regras de liberação dos servidores para atuação em entidades representativas de classe, considerando a necessidade de reinserção de alguns desses profissionais nas atividades laborais.*

No que se refere à **constitucionalidade e legalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o seu prosseguimento, haja vista a competência privativa atribuída aos tribunais para a edição do presente anteprojeto de lei (art. 96, CF). Ao mesmo tempo, o anteprojeto de lei busca justamente concretizar, no âmbito local, o princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, sem destoar da legislação federal.

Esta comissão concordou integralmente com a justificativa encartada nos autos, segundo a qual o *Tribunal de Justiça da Paraíba entende razoável acatar o afastamento de um servidor por cada entidade sindical, desde que munida de carta sindical. A exigência de apresentação de carta sindical coaduna-se com o espírito constitucional, notadamente com o princípio da unicidade sindical, considerado um limite para atuação da entidade de classe. Como cediço, o referido princípio proíbe, de maneira expressa, a existência de sindicato representativo da mesma categoria em idêntica base territorial (fls. 04).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

Este é, frise-se, o caso do TJPB, pois, ao tempo em que se verifica, de maneira pública e notória, a pluralidade de entidades sindicais e/ou associativas “representando” idênticas categorias, vê-se, também, que seus respectivos dirigentes gozam do afastamento das suas atividades laborais - em prejuízo do jurisdicionado - percebendo normalmente remuneração integral, inclusive verbas indenizatórias, gratificações, adicionais e vantagens, tal como permitido pelo vigente art. 47, da Lei nº 9.586/2011, **em total descompasso com o momento vivenciado no Brasil, de prestígio à responsabilidade e racionalização dos recursos públicos, e deste Poder Judiciário Estadual, que busca cada vez mais potencializar, estrategicamente, sua força de trabalho em prol da sociedade.**

Assim, como conclui o proponente, *se a própria legislação limita o número de sindicatos numa mesma base territorial, não há razão jurídica para acatar o afastamento de servidores para outras entidades que não detenham essa natureza jurídica. Noutras palavras, uma consequência lógica do princípio da unicidade sindical é a possibilidade de afastamento de servidores para exercício de mandatos classistas em entidades que detenham a carta sindical* (fls. 04).

Neste sentido, transcreve-se aresto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REMESSA  
NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA –  
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – LICENÇA PARA  
EXERCER MANDATO CLASSISTA COM DIREITO À  
REMUNERAÇÃO DO CARGO – INVIABILIDADE –  
AUSÊNCIA DO REGISTRO DO SINDICATO NO  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO –  
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO –  
DENEGAÇÃO DA ORDEM – RETIFICAÇÃO DA  
SENTENÇA.

**Não deve ser concedida a LICENÇA remunerada para o EXERCÍCIO de MANDATO CLASSISTA, quando não houve a comprovação do registro do Sindicato no Ministério do Trabalho e do Emprego, em face do princípio da unicidade sindical, previsto no artigo 8o, inciso II, da CRF.**

(N.U 0001760-87.2013.8.11.0020, , MÁRCIO VIDAL,  
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

COLETIVO, Julgado em 17/06/2019, Publicado no DJE  
25/06/2019)

**A legislação, da forma como se encontra escrita e vigente, representa afronta ao princípio da moralidade**, porquanto para cada sindicato - inclusive os que não possuem carta sindical - e associação criada para representar idênticas categorias, o TJPB é obrigado a liberar um servidor do seu quadro efetivo e a suportar o pagamento integral de sua remuneração e vantagens pecuniárias.

Aliás, **no que pertine à remuneração, também viola a moralidade o pagamento de verbas indenizatórias, gratificações e adicionais propter laborem ao servidor afastado para exercer mandatos classistas**. É que a verba indenizatória destina-se ao ressarcimento em favor do servidor quando este realizou gastos em decorrência do exercício de suas funções. As gratificações e adicionais *propter laborem* (adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, por exemplo) são concedidas em virtude das condições excepcionais da prestação do serviço.

**Não há razão, pois, para o recebimento de tais verbas se o servidor está afastado, ou seja, não exerce efetivamente o seu cargo junto à Administração Pública ou não pratica gastos decorrentes do serviço que ensejem a indenização correspondente, já que estão cumprindo mandato em entidades representativas.** Ou seja, nestas situações não se concretiza determinado fato jurídico apto a proporcionar o direito à percepção de tais vantagens pecuniárias, em nítida contradição com a sua correspondente natureza jurídica. Vejamos o que diz a doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>1</sup> ao citar o exemplo do auxílio-alimentação:

*Vantagens pecuniárias* são parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base **em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica pertinente**. (...) O *auxílio-alimentação*, como regra, é **claramente parcela indenizatória, de modo que, se assim é, não deve ser paga nas férias** (...).  
(grifo nosso)

Portanto, a Comissão entende plenamente legal e constitucional a proposta em análise.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 798/799.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Todavia, em relação às regras de **legística**, propõe ajustes no texto do art. 2º, apenas para clarificar a compreensão por parte do intérprete da norma:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 2º Altera a redação do art. 47 da Lei nº 9.586, de 15 de dezembro de 2011, que passa a vigor com a seguinte redação:	Art. 2º Altera o art. 47, da Lei nº 9.586, de 15 de dezembro de 2011, <b>com atual redação dada pela Lei nº 10.195, de 07 de dezembro de 2013</b> , que passa a vigor com a seguinte redação:

**3. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - TRANSFORMA CARGOS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE TAQUIGRAFIA, DEFINE SUAS ATRIBUIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PA 2020137452)**

A proposta em análise versa sobre anteprojeto de lei ordinária de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, objetivando transformar cargos de técnico judiciário - especialidade taquigrafia, símbolo PJ-SFJ-002, em técnico judiciário, símbolo PJ-SFJ-002, da estrutura do PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL., definir suas atribuições e dar outras providências.

*Assegura-se, ainda, aos atuais ocupantes dos cargos transformados (...) o posicionamento na classe e padrão do cargo correspondente e o tempo de serviço para efeito de antiguidade e aposentadoria (art. 2º). Do mesmo modo, as atribuições dos cargos transformados passam a ser aquelas previstas no art. 269, do livro I, da LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2010 (LOJE), sendo permitido ao Poder Judiciário agregar outras atribuições que lhe forem compatíveis (art. 3º).*

Na justificativa, a Presidência sustenta que, *na atual estrutura administrativa, existem trinta e oito cargos de Técnico Judiciário - Especialidade Taquigrafia, sendo que apenas trinta deles encontram-se ocupados. Dessa forma, os cargos remanescentes serão extintos, dada a ausência de ocupantes.* Aduz, em seguida, que o anteprojeto de lei em análise consiste numa concentração de esforços para realocar parte da força de trabalho para a atividade-fim do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, considerando que a dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio ignora a dinâmica da administração moderna. Pontua que o acompanhamento eletrônico das sessões do Tribunal revela que a demanda pontual por Notas Taquigráficas já não se mostra mais necessária, ante a possibilidade de se anexar, aos autos dos processos, os registros audiovisuais. Finalmente, assevera que as atribuições do cargo de taquígrafo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

*eram previstas no revogado regulamento administrativo, sendo que sua extirpação do mundo jurídico pela [sic] ocasionou uma situação sui generis, pois os servidores passaram a desempenhar suas atividades sem aparente respaldo em lei (fls. 03).*

Os autos, então, vieram conclusos à COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO para análise e parecer (fls. 05).

Em relação à **constitucionalidade** do anteprojeto de lei ordinária, é cediço que ao tribunal compete dispor sobre *a criação e a extinção* - aqui, por óbvio, incluída a transformação - *de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver* (art. 96, II, b, CF/88).

Frise que *é importante destacar que o poder de iniciativa para criação ou reestruturação funcional de cargos e carreiras se aloja no âmbito de discricionariedade de cada titular, cabendo-lhe o exame de conveniência e oportunidade para tomar aquela providência*<sup>2</sup>, de modo que a opção administrativa aqui discutida é, inclusive, a menos gravosa para os servidores ocupantes dos cargos de técnico judiciário - especialidade taquígrafo. Explica-se: uma vez declarada a desnecessidade destes cargos e, por conseguinte, a necessidade de pura e simples extinção (isto é, sem a transformação em “técnico judiciário”), os servidores ocupantes, a teor do que dispõe a Constituição da República, deveriam ser postos em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço<sup>3</sup>.

Aqui, não se verificou violação à regra do concurso público (art. 37, II, CF) para investidura no cargo transformado, haja vista que os servidores ocupantes ascenderam legitimamente. Frise-se, ainda, que, o cargo de técnico judiciário - especialidade taquígrafia é da mesma carreira do cargo de técnico judiciário, com a mesma natureza de funções, mesma escolaridade, mesma simbologia, com semelhança entre as atribuições a serem desempenhadas e, no anteprojeto, fixadas no art. 269, da LOJE, o que prestigia os princípios da moralidade e da impessoalidade.

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 32ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 662.

<sup>3</sup> *Disponibilidade* é a colocação do servidor estável em inatividade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço. Desde o “Emendão” a proporcionalidade dos proventos, em tal caso, está expressa. (...) Com efeito, se o cargo não é necessário, deve ser extinto, pura e simplesmente. - v. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 34ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2019. Págs. 300-301.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

*Mutatis mutandis*, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADI nº 2.335-7, considerou constitucional a extinção de determinado cargo (técnico judiciário - especialidade taquigrafia) e o aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos em outros (técnico judiciário) com correspondência e pertinência temática com as atribuições a serem executadas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. **4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos.** 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.

(STF, ADI nº 2.335-7 - Santa Catarina, Rel. originário Min. Maurício Corrêa, Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ de 19.12.2003).

A Corte também pontua e inexistência de inconstitucionalidade em situações onde há a extinção de carreira e se aproveita seus servidores em nova classificação funcional:

A Suprema Corte, ao interpretar o disposto do art. 37, II, da Carta Republicana, assentou que o provimento aos cargos públicos somente se dá através de concurso (...). **A jurisprudência pacífica deste Tribunal excetua apenas aquelas situações onde se extingue uma carreira e se aproveita seus servidores na nova classificação funcional, desde que haja correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras.** Destaco, nesse sentido, a decisão proferida no julgamento da ADI 2335/DF, (...).

(STF, Rel 26.103 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 30-10-2017, DJE 252 de 7-11-2017.)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

A teor do entendimento do STF, a situação em desate é das mais simples, porque não se está tratando de cargos públicos e carreiras diversas: ambos são “técnicos judiciários”. Também não há violação à vedação da equiparação ou vinculação remuneratória (art. 37, XIII, CF), tampouco aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, § 1º, CF).

Some-se à isso o fato de que o STF também pacificou o entendimento de que, *em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer dizer isso que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (...), essa modificação se aplica de imediato*<sup>4</sup>. É dizer: os atuais ocupantes dos cargos de técnico judiciário - especialidade taquigrafia não possuem direito adquirido ao estatuto jurídico que ora busca-se alterar para adequá-lo à nova realidade do mundo moderno.

Por tais motivos, entendeu-se, igualmente, não haver violação à SÚMULA VINCULANTE Nº 43, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, segundo a qual *é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*.

No que pertine à **legalidade**, além do texto apresentado se encontrar conforme a Constituição Federal de 1988, como mencionado acima, a proposta ainda se coaduna à necessidade de adequação da estrutura administrativa do TJPB aos desafios do mundo moderno, nomeadamente à tecnologia da informação.

Não há justificativa para se manter cargos, pagos com recursos públicos, com atribuições destinadas a serviço (taquigrafia) que se demonstra retrógrado, defasado e já ineficaz e que, como bem pontuado pela Presidência, pode ser suprido com a anexação, nos autos dos processos, dos arquivos audiovisuais. Trata-se de medida de racionalização do gasto público e da gestão de pessoal.

Ademais, o texto não apresenta nenhuma repercussão financeira para os cofres públicos e visa garantir, tão somente, maior estruturação das atividades do Poder Judiciário. Destarte, por se tratar de *transformação* (e não de *criação*) de cargos já existentes, sem, repita-se, aumento de

---

<sup>4</sup> STF, RE 94.020, RTJ, 104 (1)/269 (272),



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

despesa pública, não há enquadramento na vedação prevista no art. 8º, II<sup>5</sup>, da LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020, que *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.*

A proposta, portanto, não apresenta qualquer mácula de ilegalidade, motivo pelo qual esta Comissão entende ser ele um texto constitucional e legal.

Por outro lado, objetivando evidenciar os objetivos estratégicos deste Tribunal, consolidando a política de valorização do setor de tecnologia da informação, esta Comissão propôs que, ao invés de extinguir os 08 (oito) cargos **vagos** de técnico judiciário - especialidade taquigrafia, transformar em cargos de “técnico judiciário - especialidade tecnologia da informação”, **a exemplo que começou a ser feito no processo administrativo nº 2020101175 (anteprojeto de lei - transforma cargos vagos na estrutura do Poder Judiciário e dá outra providências).** Visa-se aperfeiçoar cada vez mais a Diretoria de Tecnologia da Informação no que se refere à expansão da atividade judiciária, dotando-a de melhor estrutura operacional para que seja possível enfrentar os desafios do contemporâneos do TJPB.

Ressalta-se que, à exemplo do que decorreu do referido processo administrativo, a proposta, aqui, é de apenas transformar os cargos e alocá-los junto ao setor de TI, ficando a critério da administração do Poder Judiciário o momento adequado de provê-los através de concurso público. Sendo assim, propõe-se a inclusão do art. 2º, ao texto do anteprojeto de lei, com a seguinte redação:

### INCLUSÃO DO ART. 2º

Art. 2º Ficam transformados 08 (oito) cargos vagos de Técnico Judiciário - Especialidade Taquigrafia, símbolo PJ-SFJ-002, em Técnico Judiciário - Especialidade Tecnologia da Informação, símbolo PJ-SFJ-002, na estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

<sup>5</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

Outrossim, também foram encontradas imprecisões relativas à **legística**. É que a justificativa do projeto anuncia que *existem trinta e oito cargos de Técnico Judiciário - Especialidade Taquigrafia, sendo que apenas trinta deles encontram-se ocupados. Dessa forma, os cargos remanescentes serão extintos, dada a ausência de ocupantes* (fls. 03).

O art. 1º do anteprojeto de lei transforma 30 (trinta) cargos de técnico judiciário - especialidade taquigrafia, em técnico judiciário. No corpo do anteprojeto, não foi feita menção à extinção de 08 (oito) cargos vacantes referidos na justificativa. Do mesmo modo, os incisos II, III, IV, V, do art. 4º, do anteprojeto de lei, versam sobre as leis que criaram os cargos de técnico judiciário - especialidade taquigrafia.

Ora, há, aqui, uma aparente contradição, dado que não é possível transformar, no art. 1º, 30 cargos, subentender a extinção de 08 cargos vacantes e, ao final, no art. 4º, revogar as leis que criaram, ao todo, os 38 cargos de técnico judiciário - especialidade taquigrafia e que, doravante, ensejam a transformação.

Em outras palavras, a permitir a manutenção do texto em análise, o anteprojeto de lei estaria transformando 30 cargos (art. 1º) - ou, acaso acolhida a proposta da comissão, transformando 38 cargos - para, ato contínuo, extinguir os 38 cargos (art. 4º), o que implicaria, inclusive, em colocar 30 servidores em exercício em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Sendo assim, a Comissão, à unanimidade, opinou pela adequação dos dispositivos do anteprojeto, modificando um artigo para transformar 30 cargos ocupados (art. 1º); inserindo um artigo para transformar 08 cargos vagos (art. 2º) em cargos de TI, consoante proposto; e dando nova redação ao art. 5º apenas para manter a revogação do art. 52, da Lei nº 9.586/2011:

Art. 1º. Ficam transformados 30 (trinta) cargos de Técnico Judiciário – Especialidade Taquigrafia, símbolo PJ-SFJ-002, em Técnico Judiciário, símbolo PJ-SFJ-002, na estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 2º Ficam transformados 08 (oito) cargos vagos de Técnico Judiciário - Especialidade Taquigrafia, símbolo PJ-SFJ-002, em Técnico Judiciário - Especialidade Tecnologia da Informação,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

---

símbolo PJ-SFJ-002, na estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 3º Fica assegurado aos atuais ocupantes dos cargos transformados, para os fins do art. 1º, o posicionamento na classe e padrão do cargo correspondente e o tempo de serviço para efeito de antiguidade e aposentadoria.

Art. 4º As atribuições dos cargos transformados são as previstas no art. 269 do Livro I da Lei Complementar nº 96/2010, sendo permitido ao Poder Judiciário agregar outras atribuições que lhes forem compatíveis.

Art. 5º Fica revogado o art. 52, da Lei nº 9.586, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Frise-se que, acaso não acolhida a proposta de transformação de 08 cargos vagos de técnico judiciário - especialidade taquigrafia em cargos de técnico judiciário - especialidade tecnologia da informação, optando-se pela extinção, a Comissão opina para a inclusão do art. 2º, com a seguinte redação expressa:**

<b>ARTIGO 2º</b>	
Art. 2º Ficam extintos 08 (oito) cargos vagos de Técnico Judiciário - Especialidade Taquigrafia, símbolo PJ-SFJ-002, da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	

**DELIBERAÇÕES**

**Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,**

	<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PARECER</b>
1	2020131656	constitucionalidade e legalidade, com sugestões de alterações no texto e adequações de legística



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

2	2020132171	constitucionalidade e legalidade, com adequações de legística
3	2020137452	constitucionalidade e legalidade, com sugestões de alterações no texto e adequações de legística

**ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB nº 40/2013, as remessas dos autos aos Gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor técnico da Comissão da LOJE, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 21 de setembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** Joás de Brito Pereira Filho

**Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E  
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO**

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** Arnóbio Alves Teodósio

**Membro**

*(assinado eletronicamente)*

**Desembargador** João Benedito da Silva

**Membro | 3º suplente**

*(assinado eletronicamente)*

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães

**Assessor da Vice-Presidência  
Assessor Técnico da Comissão da LOJE<sup>6</sup>**

<sup>6</sup> PORTARIA GAPRE Nº 485/2019, publicada no DJe do dia 11 de março de 2019.